



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014682/2001-25
Recurso nº : 144.382
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.070

RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO – A apresentação da peça recursal a destempo configura ofensa à norma do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014682/2001-25
Acórdão nº : 102-47.070

Recurso nº : 144.382
Recorrente : DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 15/10/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fl. 17), por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.093,32, por não ter sido recolhido em razão de decisão judicial, conforme DIRF e comprovante de rendimentos apresentados (fl. 20):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	855,45
Imposto de renda pessoa física - Suplementar	2.093,32
Juros de mora calculados até 11/2001	519,77
Multa proporcional passível de redução	1569,99
Total do crédito tributário	5.038,53

O IRRF declarado de R\$ 7.947,91 (fl. 23), após a glosa dos R\$ 2.093,32, passou para R\$ 5.854,59 (fl. 22), apurando-se então na declaração de ajuste anual um imposto a pagar de R\$ 855,45 (fl. 21).

No comprovante de rendimentos fornecido pela PSS Associação Philips de Seguridade Social, CNPJ nº 49.729.544/0001-88 (fl. 27), consta expressamente que, por força de decisão judicial, deixou de ser retido e recolhido na fonte o montante supra de R\$ 2.093,32 de imposto de renda. A referida associação reteve e recolheu apenas R\$ 5.788,45, conforme se constata do referido comprovante de rendimentos (fl. 27) e da DIRF (fl. 26).

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 01/02), alegando o que se segue:

"1 – Sou APOSENTADO pelo INSS e SUPLEMENTADO pela ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL-PSS, entidade de seguridade social FECHADA, dos funcionários do grupo Philips do Brasil. No início de 1999 recebi correspondência da ASPHI – Associação dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014682/2001-25
Acórdão nº : 102-47.070

Suplementados da Philips, (anexo II) chamando-me a atenção para o fato de estar pagando mais IR na fonte do que o devido, e, orientando-me sobre o que poderia fazer para evitar a continuidade daquele desconto irregular. Estava sendo BI-TRIBUTADO sobre os 40% da suplementação correspondentes ao capital bancado pela PATROCINADORA.

No dia 17-03-1999 passei uma procuração a um Escritório de Advocacia sediado em S. Paulo (cap), local onde também está sediada a PSS-Associação Philips de Seguridade Social, para cuidar do assunto (anexo III).

No dia 17-03-1999 recebi correspondência do Escritório de Advocacia HOLANDA E CAMARGO ADVOGADOS, (anexo IV), sobre o andamento da demanda, e, a 08-07-1999, uma segunda correspondência, (anexo V), comunicando a concessão da LIMINAR, expedida pela 11ª Vara da JUSTIÇA FEDERAL – SP, ISENTANDO-ME DO RECOLHIMENTO do IR no percentual de 40% do imposto total, calculado sobre a receita bruta mensal paga pela PSS, ou seja, redução de 40% do valor do IR a recolher, (ver teor da LIMINAR – anexo VI).

2 – Conforme pode ser constatado através do exame dos DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO MENSAL, (anexo VII), a partir de 06-1999 a PSS deixou de recolher 40% sobre o Imposto Retido na Fonte, com base na sentença da 11ª Vara da Justiça Federal – SP, (anexo VI).

3 – No comprovante de RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ano-base 1999 que a PSS me enviou (anexo VIII), houve um ERRO DE INFORMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA QUESTÃO SOB ANÁLISE: não foi abatido do total dos rendimentos tributáveis, o (%) percentual correspondente ao imposto deixado de recolher por força da Liminar da JUSTIÇA FEDERAL. A PSS está tomando as providências adequadas para corrigir a falha: alterando o formulário de molde a identificar e desmembrar minha receita bruta tributável (60% do total) da minha receita bruta beneficiada pela LIMINAR (40% do total)

Na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ANO-BASE 1999, diante da dificuldade de encontrar a forma correta para me beneficiar da isenção concedida, optei, por lançar como IMPOSTO PAGO, os R\$ 2.093,32 correspondentes ao imposto não recolhido em 1999 devido à DECISÃO JUDICIAL. (ver o item INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do anexo VIII).

4 – À luz dos esclarecimentos acima prestados, solicito tornar sem efeito o Auto de Infração ora enfocado (anexo I). Estou convicto de que posso ter me equivocado na FORMA de fazer, me sinto, porém, rigorosamente correto no CONTEÚDO do procedimento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014682/2001-25
Acórdão nº : 102-47.070

A mencionada correspondência da ASPHI (fl. 04) informa que o IR deveria incidir na fonte apenas sobre a parcela da contribuição feita pela Philips (cerca de 60%), e não sobre o total.

A liminar supracitada (fl. 08) relata que foi alegado na peça inicial que os impetrantes contribuíram sobre as mensalidades pagas à PSS de 1989 a 1995 e, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, não podem ser onerados com a bi-tributação, bem assim que o impetrado (PSS) concorda com a desnecessidade do recolhimento no percentual de 40%, parcela que lhes coube, por ocasião do pagamento das mensalidades.

A liminar foi deferida por terem os *"os impetrantes ao contribuírem para a previdência complementar, no período indicado acima, já descontaram o IR e foram obstados de deduzi-lo na declaração anual. Assim, receber as prestações com o respectivo desconto sugere de modo inquestionável a duplicidade de tributação, mesmo porque adquiriram o direito à complementação de rendas antes da edição da lei questionada"*.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, mediante o Acórdão DRJ/REC nº 05.494, de 01/08/2003 (fls. 32/34), por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão registrado:

"A correspondência à folha 07, assinada pelo advogado que representa o contribuinte na ação judicial movida contra a Receita Federal (folha 05), informa que os valores não recolhidos de imposto de renda retido na fonte estariam sendo depositados pela fonte pagadora em juízo. Os demonstrativos de pagamento às folhas 10/14, no entanto, informam tais valores de "IR não retido judic." como parte do "Líquido a receber" do contribuinte.

Desta forma, fica comprovado que não houve recolhimento de imposto, e não há qualquer comprovação de ter havido a retenção. O contribuinte declarou tais valores como imposto de renda retido na fonte e, desta forma, não havendo comprovação de tal retenção, é correta a glosa efetuada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014682/2001-25
Acórdão nº : 102-47.070

Com a Intimação nº 836/2003, de 16/10/2003 (fl. 35), o sujeito passivo tomou ciência da decisão da DR em 22/10/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 36), tendo apresentado intempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes em 20/09/2004 (fls. 81/82), conforme atesta a autoridade local (fl. 83).

A perempção, entretanto, já havia sido declarada 11/12/2003 (fl. 37), quando o contribuinte entregou na Unidade Local cópia da DIRPF retificadora, apresentada em 20/11/2003 (fl. 54/56) e do pedido de parcelamento de parte do débito de que trata o presente processo (fls. 60/67).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014682/2001-25
Acórdão nº : 102-47.070

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

Com a Intimação nº 836/2003, de 16/10/2003 (fl. 35), o sujeito passivo tomou ciência da decisão da DRJ em 22/10/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 36), tendo apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes em 20/09/2004 (fls. 81/82), conforme atestado pela autoridade local (fl. 83).

O prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”.

O recurso, como se constata, foi apresentado após o prazo legal de 30 dias, tendo o recorrente reconhecido essa intempestividade, ao alegar que não recorreu no prazo, porque se encontrava viajando (fl. 81), bem assim porque requereu o parcelamento parcial do débito (fl. 82).

Assim sendo, não se pode conhecer do recurso, por perempto. É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se verifica das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

“IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade. (Ac 102-45476).

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014682/2001-25
Acórdão nº : 102-47.070

legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário. (Ac 102-45358).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto. (Ac 102.45443).

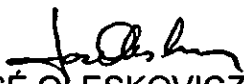
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, definitivo o lançamento na esfera administrativa, pois perempto o recurso. (Ac 102-45524).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção. (Ac 102-45769 e 102-45880).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal. (Ac 106-08741)".

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por perempto, em virtude de ter sido apresentado após decorrido o prazo estabelecido pela legislação de regência, consolidando assim o lançamento na esfera administrativa, que se torna definitiva

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ